



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 61 /

“ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 1.389, de 27 de dezembro de 1966, e suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 (...).”

I – Havendo ação fiscal, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor do tributo aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude; (NR)

II – Havendo ação fiscal, a multa será de 100% (cem por cento), se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude; (NR)

Art. 169 (...).

§ 3º - A base de cálculo do imposto será o valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFM's – Unidades Fiscais do Município, vigente na data do lançamento, quando se tratar de profissional autônomo de nível superior, e com redução de 50% para profissional de nível médio e de 75% para profissional não qualificado. (NR)

§º 7º (...).

b) cujos sócios, devidamente registrados no órgão de classe, não possuam, todos, a mesma habilitação profissional. (NR)

Art. 187 (...).

I – localização e funcionamento de estabelecimentos de qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta; (NR)



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 189 – Nenhuma pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, poderá instalar-se, iniciar suas atividades, nem funcionar no Município sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida. (NR)

“Art. 226 (...)”.

III- os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos ou presos nas paredes internas ou externas; (NR)

“Tabela IV”.

Item 72

Sub item 7 – Distribuindo em mão ou a domicílio, por dia - R\$ 10,00 (dez reais) (NR)

Art. 2º - O Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 89A – Verificando-se a omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação. (AC)

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração. (AC)

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, Auto de Infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar. (AC)

§ 3º - Da Notificação Preliminar não caberá recurso ao Conselho Municipal de Tributos. (AC)

Art. 90A – A notificação preliminar será feita através de formulário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado, e conterà os elementos seguintes:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais de fiscalização, quando couber;

IV – valor do tributo e da multa devidos;

V – assinatura e identificação do notificante. (AC)



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único – Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83. (AC)

Art. 91A – Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante Notificação Preliminar. (AC)

Art. 92A – Não caberá Notificação Preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última Notificação Preliminar. (AC)

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos I, II, III, IV e V do art. 169 da Lei nº 1.389/66, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal